



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Paraná

15º Ofício

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

Autos nº 5027001-47.2015.4.04.7000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, vem, em atenção à intimação constante do evento 1503, expor e, ao final, requerer.

1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pela **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO** em face de **PAULO ROBERTO COSTA, MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A, MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A., SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES, JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE, CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, KTY ENGENHARIA LTDA, MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, SOG ÓLEO E GÁS S/A, ODEBRECHT S/A e UTC ENGENHARIA S/A**, em que é imputada a prática de atos de improbidade administrativa aos requeridos em virtude dos desdobramentos cíveis das investigações e ações penais decorrentes do "Caso Lava Jato".

Restou o *Parquet* federal intimado para manifestação, nos termos do artigo 3º e respectivos parágrafos, da Lei nº 14.230/2021.

2. Recentemente, a Lei de Improbidade Administrativa sofreu profundas

modificações com a promulgação da referida Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Entre as mudanças mais significativas, e não menos questionáveis que as demais em função do propósito da norma alterada, está a legitimidade exclusiva conferida ao Ministério Público para o ajuizamento das ações civis de improbidade administrativa, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 8.429/92.

"Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)"

Com a intenção de também disciplinar as ações propostas antes da edição da nova lei, o legislador elaborou norma de caráter intertemporal, inserida no artigo 3º da Lei nº 14.230/2021, na qual definiu o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação da lei, para o Ministério Público manifestar interesse no prosseguimento das ações civis de improbidade ajuizadas pela Fazenda Pública que já estavam em andamento.

"Art. 3º No prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei, o Ministério Público competente manifestará interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso.

§ 1º No prazo previsto no caput deste artigo suspende-se o processo, observado o disposto no art. 314 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Não adotada a providência descrita no caput deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito."

De especial relevância para os casos das ações em trâmite, tem-se que o exame da legitimidade ativa, uma das condições da ação, deve ser realizado de acordo com a "**Teoria da Asserção**", de modo que sua verificação se dá no momento da propositura da demanda e abstratamente a partir das alegações deduzidas pelo autor na petição inicial. Após, ocorre sua estabilização e qualquer alteração coloca em risco o mínimo de segurança jurídica processual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme acerca da incidência dessa teoria do direito processual civil:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. [...]. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. [...].

“[...]

8. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ que adota que **"a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, deve ser apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes em litígio"**. Precedentes.

[...].”

(AgInt no AgInt no AREsp 1302429/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020) – destaques nossos

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. [...].

1. A Ciência Jurídica tem em suas formulações a Teoria da Asserção, segundo a qual o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento.

2. Esta Corte Superior firmou a compreensão de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na Teoria da Asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial (AgRg no AgRg no REsp. 1.361.785/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.3.2015; AgRg no AREsp.

512.835/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 1o.6.2015).

[...].”

(AgInt no REsp 1641829/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020) - destaques nossos

Já houve, nos presentes autos, a análise das condições da ação e dos pressupostos processuais, de forma que, pela **"Teoria da Asserção"**, essa reanálise não pode acarretar a extinção do feito, sob pena de se colocar em risco a segurança jurídica. De outro bordo, a literalidade dos artigos 17, da Lei nº 8.429/92, e 3º, da Lei nº 14.230/2021, **também**

não menciona em nenhum momento que o ente público autor da ação será excluído do polo ativo para o ingresso do Ministério Público.

Pelo **princípio constitucional da segurança jurídica** e pela própria **aplicação da Teoria da Asserção**, a única interpretação viável aos dispositivos nesses casos é a de que, no mínimo, se estabelecerá uma legitimidade ativa concorrente, mantendo-se o ente autor da ação no polo ativo mesmo após o ingresso do Ministério Público.

3. Desse modo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesta interesse no prosseguimento desta ação civil de improbidade administrativa, nos termos integralmente expostos na petição inicial, e requer a manutenção da **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO** no polo ativo na condição de autora, com base nos fundamentos acima deduzidos.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República